



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2021. Publicação: 26/07/2021. Edição nº 139/2021.

RESOLVE, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 15 da Resolução nº 023/2007, e Resolução nº 164/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Alexandre Colares Bezerra Junior, que:

1) a demissão de servidores contratados da administração municipal de Pindaré-Mirim/MA, bem como que dos que porventura estejam substituindo irregularmente servidores efetivos, chamando estes para reassumir suas funções, sob pena de demissão a bem do serviço público por abandono de cargo, sob pena das reprimendas legais acima mencionadas;

2) para o recompor o quadro da guarda municipal desse município, e em atenção ao art. 37 da Constituição da República, considerando-se ainda os princípios da Legalidade e Moralidade, a imediata nomeação dos aprovados no concurso público Edital 002/2016.

Para melhor conhecimento e divulgação, determino a remessa de cópias da presente recomendação, além da publicação de seu inteiro teor no Diário oficial do Ministério Público, através da Biblioteca:

a. ao Presidente da Câmara de Vereadores de Pindaré-Mirim, para fins de conhecimento;

b. à Procuradoria do Município de Pindaré-Mirim;

c. ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, para ciência.

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências indicadas, ensejando a omissão quanto à adoção das medidas recomendadas no manejo de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra o inerte.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Município de Pindaré-Mirim, por intermédio do Prefeito, informe, com a respectiva comprovação, por escrito a esta Promotoria de Justiça sobre o acatamento ou não da presente recomendação, bem como eventuais medidas adotadas.

Publique-se e cumpra-se.

Pindaré-Mirim, 20 de julho de 2021.

assinado eletronicamente em 20/07/2021 às 11:28 hrs (*)

CLAUDIO BORGES DOS SANTOS

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PRESIDENTE DUTRA

REC-1ªPJPRD - 222021

Código de validação: F40814FC91

Notícia de Fato nº 000117-280/2021

Recomendação ao Prefeito Municipal de Presidente Dutra - MA, Sr. Raimundo Alves Carvalho, para adoção de providências a respeito do nepotismo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça Dr. Clodoaldo Nascimento Araújo, com atuação na Comarca de Presidente Dutra/MA, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 129, da Constituição Federal; art. 1º da Lei nº 8.625/93 e art. 1º da Lei Estadual nº 13/91, e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93, e do art. 26, V, "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 13/91; CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, IV da Lei Complementar Estadual nº 13/91, bem como o art. 3º da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas

CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público, por força do art. 129, III, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o art. 37, da Constituição Federal, são princípios norteadores da Administração Pública e da atuação de seus respectivos gestores, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que a afinidade familiar de membros de Poder (Juizes, membros do Ministério Público, Secretários, Governadores, Vice-Governadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos, Deputados, Vereadores e membros de Tribunais ou Conselhos de Contas) e de servidores da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento com pessoas que exercem cargo de comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, é incompatível com o conjunto de normas éticas abraçadas pela sociedade brasileira, que estão albergadas pelo Princípio Constitucional da MORALIDADE ADMINISTRATIVA, sendo a sua prática — comumente denominada NEPOTISMO — repudiada, por decorrência lógica, pela Constituição de 1988;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2021. Publicação: 26/07/2021. Edição nº 139/2021.

CONSIDERANDO o teor da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a constituição federal”;

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante possui vinculação obrigatória para a Administração Pública, nos moldes do art. 103-A, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que o fenômeno do nepotismo consiste na nomeação de pessoas que mantém relação de parentesco em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, com autoridades públicas no âmbito da Administração Pública para o exercício de cargos em comissão, funções de confiança bem como contratação temporária, de natureza remunerada, é uma prática censurada pela opinião pública e vedada pelo ordenamento jurídico, caracterizando ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, I, da Lei nº. 8.429/9;

CONSIDERANDO que esta conduta configura grave violação aos princípios constitucionais da Administração Pública previstos no art. 37, caput, e seguintes da Constituição Federal, e especialmente: a probidade administrativa, moralidade, isonomia, impessoalidade, eficiência e finalidade, que devem orientar o administrador público e cuja observância lhe é imposta;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade administrativa estabelece a validade a todo e qualquer ato administrativo e que, por conseguinte, a investidura em cargo não provido por concurso de servidor ou funcionário público que ostente parentesco com os detentores de parcela do poder constitui prática viciada que deve ser neutralizada e extirpada do poder público, sob pena de permanente ofensa aos princípios da Administração Pública e aos postulados do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO o princípio da impessoalidade, os chefes de poder devem se abster de praticar atos que visem garantir vantagens pessoais, benefícios ou interesses de qualquer natureza. Desta forma, o combate ao nepotismo tem o condão de criar ambiente favorável para o combate à corrupção e à ineficiência;

CONSIDERANDO ainda que o princípio da impessoalidade possui estrita relação com os princípios da moralidade e da eficiência administrativa, impondo aos gestores públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO que a nomeação para cargos políticos não eletivos, cargos em comissão e funções de confiança (art. 37, V, da CRFB), quanto as contratações temporárias (art. 37, IX, da CRFB) são formas excepcionais de admissão de servidores públicos, cujo provimento não se dá com o mesmo rigor e objetividade imposto no provimento de cargos mediante concurso;

CONSIDERANDO que em regra a Súmula Vinculante nº 13 seria inaplicável aos agentes políticos, como por exemplo, Secretários de Estado e de Municípios. Todavia, há entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal fixando requisitos mínimos para que o nepotismo seja afastado nesses casos, vejamos o entendimento do Ministro Roberto Barroso no julgamento da Reclamação nº 17.627/RJ: “Estou convencido de que, em linha de princípio, a restrição sumular não se aplica à nomeação para cargos políticos. Ressalvária apenas as situações de inequívoca falta de razoabilidade, por ausência manifesta de qualificação técnica ou de inidoneidade moral”. (grifei)

CONSIDERANDO neste mesmo sentido os seguintes julgados sobre o tema:

Ementa: Direito Administrativo. Agravo interno em reclamação. Nepotismo. Súmula Vinculante 13. 1. O Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 a cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral. Precedentes. 2. Não há nos autos qualquer elemento que demonstre a ausência de razoabilidade da nomeação. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (Rcl 28024 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 22-06-2018 PUBLIC 25-06-2018) (grifei)

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13. ENUNCIADO. CARGOS DE NATUREZA POLÍTICA. IMPOSSIBILIDADE DE SE ASSENTAR A INAPLICABILIDADE ABSOLUTA DO ENUNCIADO VINCULANTE À HIPÓTESE. NECESSIDADE DE VALORAÇÃO DO CASO CONCRETO. RE Nº 579.951. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO CUJO PEDIDO SE JULGA PROCEDENTE. [...] Nessa seara, tem-se que a nomeação de agente para exercício de cargo na administração pública, em qualquer nível, fundada apenas e tão somente no grau de parentesco com a autoridade nomeante, sem levar em conta a capacidade técnica para o seu desempenho de forma eficiente, além de violar o interesse público, mostra-se contrária ao princípio republicano. [...] Nesse contexto, quanto aos cargos políticos, deve-se analisar, ainda, se o agente nomeado possui a qualificação técnica necessária ao seu desempenho e se não há nada que desabone sua conduta. Nesse sentido já se manifestou o Min. Roberto Barroso ao apreciar a medida liminar na Rcl nº 17.627/RJ: "Estou convencido de que, em linha de princípio, a restrição sumular não se aplica à nomeação para cargos políticos. Ressalvária apenas as situações de inequívoca falta de razoabilidade, por ausência manifesta de qualificação técnica ou de inidoneidade moral". (Rcl 17102/DF. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 11.02.2016) (grifei).

Assim, em linha com o afirmado pelo reclamante, tenho que os acórdãos proferidos por este Supremo Tribunal Federal no RE 579.951 e na medida cautelar na Rcl 6.650 não podem ser considerados representativos da jurisprudência desta Corte e tampouco podem ser tomados como reconhecimento definitivo da exceção à Súmula Vinculante 13 pretendida pelo Município reclamado. Bem vistas as



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2021. Publicação: 26/07/2021. Edição nº 139/2021.

coisas, o fato é que a redação do verbete não prevê a exceção mencionada e esta, se vier a ser reconhecida, dependerá da avaliação colegiada da situação concreta descrita nos autos, não cabendo ao relator antecipar-se em conclusão contrária ao previsto na redação da súmula, ainda mais quando baseada em julgamento proferido em medida liminar. Registro, ainda, que a apreciação indiciária dos fatos relatados, própria do juízo cautelar, leva a conclusão desfavorável ao reclamado. É que não há, em passagem alguma das informações prestadas pelo Município, qualquer justificativa de natureza profissional, curricular ou técnica para a nomeação do parente ao cargo de Secretário Municipal de Educação. Tudo indica, portanto, que a nomeação impugnada não recaiu sobre reconhecido profissional da área da educação que, por acaso, era parente do prefeito que, por essa exclusiva razão, foi escolhido para integrar o secretariado municipal.

[Rel 12.478 MC, rel. min. Joaquim Barbosa, dec. monocrática, j. 3-11-2011, DJE 212 de 8-11-2011.] (grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOMEAÇÃO DE GENITOR E ESPOSA DO PREFEITO OS CARGOS DE SECRETÁRIO DE FINANÇAS E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. NEPOTISMO. CARGOS POLÍTICOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N. 13. DO STF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OU CURRICULAR PARA NOMEAÇÃO PARA CARGOS POLÍTICOS. QUALIFICAÇÃO NÃO COMPROVADA. NEPOTISMO CONFIGURADO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DE DISPOSITIVO DE LEI ORGÂNICA MUNICIPAL QUE POSSIBILITA A NOMEAÇÃO DE PARENTES DO CHEFE DO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO E AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJ-MS – Apelação 08011732620138120013 MS 0801173-26.2013.8.12.0013, Relator: Des. Sérgio Fernandes Martins, Data de julgamento: 26/09/2017, 1ª Câmara Cível). (grifei).

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal em decisões mais recentes tem flexibilizado o entendimento, considerando nepotismo na hipótese de restar demonstrada a inequívoca falta de razoabilidade na nomeação por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral do nomeado;

CONSIDERANDO que conforme o exposto a nomeação de parente para a ocupação de cargo político não é imune à Súmula Vinculante n. 13, pois deve obedecer aos princípios regentes do ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, ressalta-se que apesar dos cargos que compõem a estrutura do Poder Executivo serem de livre nomeação e exoneração, devem ser apreciados os requisitos mínimos, como a qualificação técnica e a idoneidade, para afastar a hipótese do nepotismo.

CONSIDERANDO que a capacidade técnica, exigida pelo Pretório Excelso para a nomeação de particular a cargos políticos, consiste em requisito de ordem objetiva e deve guardar relação com as atribuições da pasta;

CONSIDERANDO as informações colhidas no bojo da presente Notícia de Fato, no sentido de que o atual Prefeito Municipal de Presidente Dutra – MA -, Raimundo Alves Carvalho, nomeou o seu filho Rômulo Carvalho Alves para o cargo de Secretário Municipal de Administração e Finanças e sua esposa Fabiana da Silva Carvalho para o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social;

CONSIDERANDO que foi oportunizada ao Prefeito Municipal de Presidente Dutra – MA, a apresentação de documentos comprobatórios acerca da qualificação técnica e respectiva experiência profissional do seu filho e de sua esposa;

CONSIDERANDO que da análise dos documentos apresentados pela defesa foi possível observar que Rômulo Carvalho Alves, filho do Prefeito, nomeado para o cargo de Secretário Municipal de Administração e Finanças, não possui qualificação técnica para o exercício da função ocupada, não sendo comprovada a experiência profissional que o qualifique a assumir as responsabilidades inerentes à gestão da Coisa Pública, se limitando a indicar que o mesmo é sócio das empresas da família e coordenou a campanha do Prefeito;

CONSIDERANDO que Rômulo Carvalho Alves não comprovou já ter exercido função pública no Poder Executivo Municipal, vindo a ser nomeado, tão somente, no momento em que o seu pai assumiu o cargo eletivo de Prefeito, o que indica que a sua nomeação ocorreu única e exclusivamente em razão do parentesco existente entre eles, em evidente afronta ao ordenamento jurídico vigente;

CONSIDERANDO que no tocante a Fabiana da Silva Carvalho a defesa se limitou a dizer que a mesma estava à frente da linha social desempenhada pela família e coordenou a campanha do Prefeito, não apresentando nenhum documento comprobatório de qualificação técnica;

CONSIDERANDO que após tomar ciência das investigações sobre o nepotismo e não podendo comprovar a qualificação técnica de sua esposa para a Secretaria de Assistência Social, o Sr. Prefeito Municipal Raimundo Alves Carvalho, a exonerou e nomeou como Secretária Municipal Extraordinária de Articulação com órgãos federais e estaduais, conforme decreto nº. 238, de 1º de julho de 2021;

CONSIDERANDO que dentre as funções de um secretário de articulação compete a prestação de consultoria técnica e normativa às unidades da Prefeitura na definição e implementação de programas, projetos e atividades de racionalização administrativa, qualidade e produtividade, comunicação e segurança de dados, bem como a adequação e desenvolvimento institucional e de processamento de dados;

CONSIDERANDO ainda que o secretário de articulação deve prestar assistência e assessoramento na interlocução com a União, o Estado e outros Municípios, Legislativo e Judiciário; coordenação de assuntos afins ou interdependentes que interessem a mais de um órgão da Administração Municipal;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2021. Publicação: 26/07/2021. Edição nº 139/2021.

CONSIDERANDO que a avaliação da capacidade técnica para o exercício da função é premissa basilar da admissão de qualquer pessoa para qualquer função. Se o nomeado não possui capacidade técnica, sua nomeação será irregular não somente pela afronta à norma de vedação ao nepotismo, mas também pela plena inaptidão ao exercício do cargo.

CONSIDERANDO que a nomeação de agente político desprovido de capacidade técnica é inadequada em sua origem, pois não se poderá exigir deste o desempenho das funções típicas do cargo que passará a ocupar. Se incapaz tecnicamente, o servidor não conseguirá assessorar, chefiar ou dirigir setor qualquer da Administração.

CONSIDERANDO que diferentemente do que alegou a defesa, o Supremo Tribunal Federal exige dentre os requisitos para a não configuração do nepotismo na nomeação de cargos políticos a qualificação TÉCNICA e não a técnica e /ou política, conforme demonstra a jurisprudência supracitada;

CONSIDERANDO que a nomeação de agente para exercício de cargo na administração pública, em qualquer nível, fundada tão somente na relação de parentesco com a autoridade nomeante, sem ponderar a capacidade técnica para o seu desempenho de forma eficiente, além de violar o interesse público, mostra-se contrária ao princípio republicano;

CONSIDERANDO a prática reiterada de tais atos de privilégio, através do preenchimento de funções/cargos públicos de alta relevância com base em vínculos familiares ou afetivos, em detrimento da análise de critérios técnicos, traz necessariamente ofensa à eficiência no serviço público, valor igualmente protegido pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a defesa não apresentou documentação comprobatória nem ao menos da escolaridade de ambos agentes políticos em questão e além disso não provou nenhum curso superior na área de gestão pública ou em matérias pertinentes à pasta que ocupam, fica evidenciada a ausência de qualificação técnica compatível com os cargos que ocupam;

CONSIDERANDO a documentação apresentada, não foi possível comprovar a aptidão técnica e profissional dos mencionados agentes políticos: filho e esposa do Prefeito para assumir a responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, Secretaria de Assistência Social e tampouco da Secretaria de Articulação Extraordinária com órgãos federais e estaduais;

CONSIDERANDO que as informações obtidas demonstraram a existência de nomeação em desconhecimento do ordenamento jurídico vigente, faz-se pertinente a atuação ministerial de modo a reprimir a prática narrada, bem como prevenir a incidência de nepotismo nas futuras nomeações municipais;

CONSIDERANDO, igualmente, que, a teor do contido no art. 27, I e parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93, cabe ao Ministério Público zelar pelo respeito dos poderes estaduais e municipais aos direitos assegurados na Constituição Federal, entre eles o direito difuso à boa administração e ao respeito aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa, podendo, para tanto, expedir recomendações;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, competindo-lhe, ainda, zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II e III, da CRFB;

CONSIDERANDO que a defesa do patrimônio público constitui interesse e bem social transindividual passível de ensejar defesa por ação de tutela coletiva, devendo tais direitos serem protegidos pela tutela efetiva dos princípios da Constituição Federal, que vedam a prática do nepotismo e do favorecimento como práticas da Administração, este órgão ministerial resolve RECOMENDAR ao Prefeito de Presidente Dutra – MA -, Raimundo Alves Carvalho:

a) Proceda a exoneração de RÔMULO CARVALHO ALVES, seu filho, nomeado para o cargo de Secretário Municipal de Administração e Finanças;

b) Proceda a exoneração de FABIANA DA SILVA CARVALHO, sua esposa, nomeada para o cargo de Secretária Municipal de Articulação Extraordinária com órgãos federais e estaduais;

c) A partir do recebimento da presente recomendação, abstenha-se de nomear no Poder Executivo Municipal RÔMULO CARVALHO ALVES e FABIANA DA SILVA CARVALHO nas situações acima enunciadas em desconhecimento com os regramentos jurídicos aqui apresentados.

Ressalte-se que, no prazo de 10 dias, deverá ser informado a esta Promotoria de Justiça através do e-mail: 1pjdutra@mpma.mp.br o cumprimento, ou não, desta Recomendação, bem como as providências adotadas, acostando a documentação comprobatória.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências solicitadas.

Incumbe, portanto, advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial serve para fins de fixação de dolo em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa por omissão, previsto em Lei Federal.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados. Remeta-se a presente RECOMENDAÇÃO ao Senhor Prefeito Municipal de Presidente Dutra - MA.

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público e no Boletim Interno da Procuradoria Geral de Justiça.

Presidente Dutra – MA.

assinado eletronicamente em 13/07/2021 às 09:29 hrs (*)



**DIÁRIO ELETRÔNICO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO MARANHÃO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO**
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2021. Publicação: 26/07/2021. Edição nº 139/2021.

CLODOALDO NASCIMENTO ARAUJO
PROMOTOR DE JUSTIÇA